



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902305/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.340 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS.

Constatando-se que apenas parte do pagamento efetuado fora alocado na quitação da estimativa mensal, tem-se que somente o crédito tributário constituído é passível de dedução do ajuste anual de CSLL do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-111.374, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do Despacho Decisório n.º 020772834, emitido pela DRF Recife (e-fls. 58) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito n.º 23357.41626.130911.1.3.03-7068, crédito do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2008:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF RECIFE		Nº de Rastreamento: 020772834					
		DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 08.156.424/0001-51	NOME EMPRESARIAL MAIA MELO ENGENHARIA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23357.41626.130911.1.3.03-7068	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-902.305/2012-06				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	26.881,41	0,00	0,00	0,00	26.881,41
CONFIRMADAS	0,00	0,00	26.881,41	0,00	0,00	0,00	26.881,41
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.881,41 Valor na DIPJ: R\$ 26.881,41 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 490.221,44 CSLL devida: R\$ 463.340,03 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
21.815,50	4.363,09	9.084,40					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$26.881,41 -, a DRF não reconheceu qualquer saldo negativo disponível, R\$0,00.

3 Do exposto, o direito creditório discutido no presente processo é de R\$28.881,41 [sic], como se reproduz abaixo:

Processo - Restituição - Consultar												
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial										
10480-902.305/2012-06	08.156.424/0001-51	MAIA MELO ENGENHARIA LTDA										
Situação/Providência do processo							Início situação Início providência					
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO							16/05/2012					
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B / Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.
1 / 2												
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito						
DRF		26.881,41	0,00			0,00						
DRJ		26.881,41										

4 Em PerDcomp o interessado informou ter realizado pagamentos no montante de R\$ R\$26.881,41, mesmo valor informado como saldo negativo na DIPJ e no PerDcomp, que foi integralmente reconhecido pela DRF.

5 Tal parcela de crédito não foi suficiente para homologar a compensação pretendida.

6 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por A.R dos correios em 17.04.2012 (e-fls. 59/60).

7 Em petição recebida em 16.05.2012 (e-fls. 2), o interessado alega que:

- no ano calendário 2008 apurou os tributos devidos pela sistemática do lucro real anual;
- de acordo com a DIPJ transmitida apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$26.881,41, valor composto por estimativa de CSLL mensal no valor de R\$374.997,78 e por CSLL retida na fonte no valor de R\$115.223,66;
- ocorre que quando da elaboração do PerDcomp não informou todos os pagamentos realizados a título de estimativas mensais de CSLL realizados e não informou as

retenções sofridas pelas fontes pagadoras, tendo informado tão somente o valor do saldo negativo apurado, que foi insuficiente para a compensação pretendida;

- o equívoco cometido no preenchimento na declaração de compensação não deve servir de motivação para a não homologação da compensação, considerando que a verdade material dos fatos demonstra crédito suficiente para a homologação pretendida;
- mesmo cometendo erros no preenchimento da declaração de compensação, ratifica o saldo negativo solicitado em PerDcomp;
- anexou aos autos documentos comprobatórios que demonstram o erro de fato cometido no preenchimento da declaração de compensação.

8 Ante ao exposto, o interessado requer que seja julgado procedente a presente manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório pretendido com a homologação total do PerDcomp nº 23357.41626.130911.1.3.03-7068.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 6/51.

10 Nesta Turma anexei os documentos de e-fls. 61/183.”

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO PERDCOMP.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“12 Em síntese, o interessado alega que apurou saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2008, no valor de R\$26.881,41 mas, quando do preenchimento do PerDcomp acabou por cometer erro material no preenchimento da declaração informando tão somente o valor do saldo negativo apurado como pagamentos realizados

13 O interessado alega que promoveu extinções de estimativas mensais de CSLL no valor de R\$374.997,78, além de ter sofrido retenções pelas fontes pagadoras no valor de R\$115.223,66. No entanto, não informou tais parcelas na declaração de compensação, o que ocasionou na não homologação do direito creditório pretendido.

14 O interessado defende que as parcelas de crédito informadas em sede de manifestação de inconformidade são legítimas e afirma que o Despacho Decisório deve ser revisto em busca da verdade material dos fatos.

15 Para o ano calendário 2008 o interessado transmitiu duas Declarações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), uma original, transmitida em 13.10.2009 (e-fls. 62), e outra retificadora, transmitida em 14.07.2011 (e-fls. 104), ambas antes da emissão do Despacho Decisório.

16 Na DIPJ retificadora, ativa nos sistemas da RFB, o interessado apurou a CSLL devida no ano calendário 2008 da seguinte forma, reprodução parcial das e-fls 127:

61.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	5.148.222,61
62.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	463.340,03
63.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	463.340,03
DEDUÇÕES	
65.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
71.-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72.-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
74.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	490.221,44
75.-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
76.CSLL A PAGAR	-26.881,41

17 Nota-se que em DIPJ, na apuração da CSLL devida, o interessado informou ter realizado pagamento de estimativas mensais de contribuição social no valor de R\$490.221,44, não tendo informado qualquer parcela relativa a retenção sofrida por fontes pagadoras.

18 Passa-se a analisar as extinções de estimativas mensais de CSLL, ano calendário 2008.

19 Para tal período o interessado confessou débito de estimativa mensal de CSLL somente em dezembro de 2008, como consta na DCTF transmitida para o segundo semestre, no valor total de R\$335.718,70, como se reproduz de forma parcial abaixo, às e-fls, 183 dos autos:

Período Apuração	CNPJ	Cód. Recita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2008	08.156.424/0001-51	2494	30/01/2009		164.597,70	32.919,55	12.130,85	209.648,10	125.318,70
31/12/2008	08.156.424/0001-51	2484	30/01/2009		210.400,00	0,00	3.913,44	214.313,44	210.400,00
Total Pago do Débito:335.718,70									

20 Conforme exposto acima, o interessado confessou, em DCTF, débitos de estimativas mensais de CSLL no valor total de R\$335.718,70.

21 No sistema Sief o valor confessado consta extinto através de pagamentos realizados em DARF conforme e-fls. 180/182, que se reproduz de forma parcial abaixo:

27 O código 5952 refere-se a retenção de contribuições relativas a pagamentos de pessoa jurídica à pessoa jurídica de direito privado, com alíquota de 4,65% e engloba os seguintes tributos e alíquotas: CSLL 1%; COFINS 3% e PIS 0,65%.

28 Do exposto, relativamente ao código 5952, dos R\$108.419,68 retidos pelas fontes pagadoras (4,65%) o interessado faria jus a 1%, referente a parcela de CSLL, ou seja, R\$23.316,06.

29 O código 6190 refere-se a retenção em pagamento realizado por órgão público, com alíquota de 9,45%, e engloba os seguintes tributos: I.R 4,8%; CSLL 1,0%; COFINS 3,0% e PIS 0,65%.

30 Do exposto, relativamente ao código 6190, dos R\$818.596,99 retidos pelas fontes pagadoras (9,45%) o interessado faria jus a 1%, referente a parcela de CSLL, ou seja, R\$86.624,02.

31 Na Ficha 6A da DIPJ, e-fls 109, o interessado informou ter auferido rendimentos compatíveis com as retenções nas fontes informadas em DIRF, conforme se reproduz abaixo, de forma parcial:

CNPJ:08.156.424/0001-51	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	33.180.959,96
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	1.356.379,41
12.(-)PIS/Pasep	293.707,06
13.(-)ISS	1.472.029,90
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	30.058.843,59
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	21.346.074,60
17.LUCRO BRUTO	8.712.768,99
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	257.746,03

32 Ocorre que, na Ficha 16 da DIPJ (e-fls. 119/125), referente ao cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido por estimativa mensal, o interessado esgotou as retenções sofridas pelas fontes pagadoras, não tendo qualquer saldo disponível para uso na apuração anual da CSLL.

33 As retenções sofridas na fonte foram esgotadas para abater a CSLL devida nos meses de fevereiro e dezembro de 2008, como se transcreve abaixo:

FICHA 16 DIPJ	FEVEREIRO	DEZEMBRO	TOTAL
Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed	21.504,47	67.123,11	88.627,58
Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv.	5.299,58	21.296,50	26.596,08

34 Muito possivelmente, pelo constatação acima, o interessado não informou qualquer retenção na fonte na ficha 17 da DIPJ, pois de fato não tinha qualquer saldo a ser utilizado na apuração da CSLL devida ao final do ano calendário 2008.

35 Conclui-se que o interessado não faz jus a qualquer parcela de retenção na fonte relativa a CSLL do ano calendário 2008.

36 Do exposto, passa-se ao recálculo da CSLL devida ao final do ano calendário 2008, conforme e-fls. 127:

Ficha 17	DIPJ	PerDcomp	DRJ
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	463.340,03	0,00	463.340,03
(-) CSLL Fonte	0,00	0,00	0,00
(-) Estimativas Mensais	- 490.221,44	- 26.881,41	- 450.942,36
CSLL a Pagar	-26.881,41	-	12.397,67

37 Conclusão

38 Conclui-se que o interessado, ao final do ano calendário de 2008, não apurou saldo negativo de CSLL, e sim CSLL a pagar no valor de R\$12.397,67.

39 Isto posto, voto por considerar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório recorrido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/01/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 194), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 181 a 187) em 21/02/2020.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente:

- i. Alega que a DRJ deixou de apreciar parte dos seus argumentos, limitando-se a julgar a improcedência com base apenas na DCTF e DIPJ, ignorando os DARFs demonstrados;
- ii. A seguir realiza o seguinte detalhamento:

A- Pagamento de estimativas através de DARF:

Competência	Cód. Receita	Estimativa Paga
Dezembro	2484	R\$ 164.597,78
Dezembro	2484	R\$ 210.400,00
	TOTAL	R\$ 374.997,78

B- CSLL Retida na Fonte

CNPJ Fonte Pagadora	Cód. Receita	Rendimento Bruto	CSLL Retida na Fonte
00.352.294/0001-10	6190	R\$ 279.246,84	R\$ 2.792,45
04.892.707/0001-00	6190	R\$ 7.591.007,71	R\$ 75.910,09
07.521.315/0001-23	6190	R\$ 179.861,67	R\$ 1.798,61
10.309.806/0001-10	6190	R\$ 47.357,33	R\$ 473,57
11.531.258/0001-30	9997	R\$ 128.057,34	R\$ 853,62
42.357.483/0001-26	6190	R\$ 727.284,80	R\$ 7.272,81
01.340.937/0005-00	5952	R\$ 120.000,00	R\$ 1.200,00
10.778.470/0001-34	5952	R\$ 571.227,66	R\$ 5.712,28
15.102.288/0001-82	5952	R\$ 125.612,47	R\$ 1.256,13
17.186.461/0001-01	5952	R\$ 280.645,00	R\$ 2.806,45
17.216.052/0001-00	5952	R\$ 236.152,32	R\$ 2.361,51
53.503.652/0001-05	5952	R\$ 332.500,00	R\$ 3.325,00
55.069.736/0001-08	5952	R\$ 15.000,00	R\$ 150,00
70.074.448/0001-35	5952	R\$ 931.114,68	R\$ 9.311,14
		TOTAL	R\$ 115.223,66

- iii. Argui que fica cristalino o equívoco cometido pela DRJ ao considerar somente o pagamento das estimativas constantes na DCTF;
- iv. Argumenta que se faz necessário uma análise dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade onde foram acostados os comprovantes de pagamentos das estimativas;
- v. Por fim, requer a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP n.º 23357.41626.130911.1.3.03-7068 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de CSLL do ano-calendário 2008 (Exercício 2009), no valor original de R\$ 26.881,41.

Analisando-se o acórdão de 1ª instância, constata-se que a DRJ já reconheceu a quantia de R\$ 450.942,36 apta a deduzir da apuração anual de CSLL. Sendo esta parcela

composta de R\$335.718,70 de estimativas mensais pagas, e R\$ 115.223,66 de retenções na fonte que foram utilizadas para abater a CSLL devida nos meses de fevereiro e dezembro de 2008.

Frisa-se que, apesar de a DRJ mencionar no item “35” do acórdão que “o interessado não faz jus a qualquer parcela de retenção na fonte relativa a CSLL do ano calendário 2008”, verifica-se que a autoridade julgadora entendeu que como as retenções foram utilizadas na dedução das estimativas mensais, estas parcelas foram consideradas em seu somatório. É o que se observa no quadro constante do acórdão, ao qual peço vênha para reprimir:

Ficha 17	DIPJ	PerDcomp	DRJ
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	463.340,03	0,00	463.340,03
(-) CSLL Fonte	0,00	0,00	0,00
(-) Estimativas Mensais	- 490.221,44	- 26.881,41	- 450.942,36
CSLL a Pagar	-26.881,41	-	12.397,67

Assim, não há como reconhecer que as retenções na fonte informadas pela contribuinte sejam novamente consideradas no ajuste anual, sob pena de aproveitamento em duplicidade.

Resta-se, portanto, em litígio, apenas a diferença de R\$ 39.279,08 referente às estimativas mensais pagas, vez que do total de R\$ 374.997,78 alegado pela contribuinte, a DRJ somente reconheceu a quantia de R\$ 335.718,70.

Ao examinar a DCTF retificadora (e-Fl. 183) constante dos autos, verifica-se que de fato a contribuinte realizou o pagamento de 02 DARF's do período de apuração de dez/2008, cuja soma dos valores principais totaliza a quantia de R\$ 374.997,78.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

23102019070228297145812
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.50

CNPJ: 08.156.424/0001-51
N.º Declaração: 100.2008.2011.2050412179


2º Semestre /2008
Tipo/Status: Retificadora/Ativa


Pagamento com DARF - CSLL - 2484-01 - Dezembro/2008

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2008	08.156.424/0001-51	2484	30/01/2009		164.597,78	32.919,55	12.130,85	209.648,18	125.318,70
31/12/2008	08.156.424/0001-51	2484	30/01/2009		210.400,00	0,00	3.913,44	214.313,44	210.400,00
Total Pago do Débito:					335.718,70				

numero de identificação eletrônica. Pode ser consultado no site

Tais pagamentos são corroborados pelos comprovantes de pagamentos apresentados pela contribuinte (e-Fls. 8 e 11):

Aprovado pela INRFB nº 736, de 2 de maio de 2007.		2ª Via	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2008
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	08.156.424/0001-51
01 NOME/TELEFONE MAIA MELO ENGENHARIA LTDA 3433977 CONTABILIZADO		04 CÓDIGO DA RECEITA	6773
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. DARF válido para pagamento até: 30/10/2009 Auto-Atendimento Versão 4.07.48.2531 - opção 1		06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2009
		07 VALOR DO PRINCIPAL	164.597,78
		08 VALOR DA MULTA	32.919,55
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	12.130,85
		10 VALOR TOTAL	209.648,18
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		ITAU0271 124785753 301009 209.648,18 R DARF	

Aprovado pela INRFB nº 736/2007		2ª Via	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2008
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	08.156.424/0001-51
01 NOME / TELEFONE MAIA MELO ENGENHARIA LTDA 81-3423.3977		04 CÓDIGO DA RECEITA	6773
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 31/03/2009 Domicílio tributário do contribuinte: RECIFE NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.127.51.2531 - opção 1 - DLL versão 1.3		06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2009
		07 VALOR DO PRINCIPAL	210.400,00
		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	3.913,44
		10 VALOR TOTAL	214.313,44
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		ITAU0076 124785758 310309 214.313,44 R DARF	

Quanto ao pagamento de R\$ 214.313,44 (valor principal: R\$ 210.400,00 / juros: R\$ 3.913,44), realizado em 31/03/2009, constata-se na DCTF que o valor principal fora alocado integralmente no débito de estimativa de dez/2008.

Entretanto, no que se refere ao pagamento de R\$ 209.648,18 (valor principal: R\$ 164.597,78 / multa: R\$ 32.919,55 / juros: R\$ 12.130,85), realizado em 30/10/2009, observa-se que apenas o valor principal de R\$ 125.318,70 fora alocado no débito de estimativa de dez/2008.

Tal constatação é confirmada pelas telas de extinção das estimativas juntadas aos autos (e-Fls. 180 a 182). É o que se observa:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 23/10/2019 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ Nome empresarial UA
08.156.424/0001-51 MAIA MELO ENGENHARIA LTDA 0410100

Pagamento

Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo
4173995292		30/10/2009	31/12/2008	2484	164.597,78	5.997,61
08.156.424/0001-51			30/01/2009	1409	32.919,55	1.199,52
				9443	12.130,85	442,02
					209.648,18	7.639,15

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	21/09/2011	125.318,70	25.063,74	9.235,98	125.318,70
D	21/09/2011	33.281,47	6.656,29	2.452,85	33.281,48

Débito

Tributo	FA	Receita	Ext	Dt encerra FA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
CSLL	01-12/2008	2484	01	31/12/2008	30/01/2009	335.718,70	

Pagamento

Receita	Dt vcto	Valor	Vi vinculado na DCTF	Saldo
2484	30/01/2009	164.597,78	125.318,70	0,00

Desalocar

Assim sendo, como a contribuinte somente vinculou em DCTF a quantia de R\$ 125.318,70 referente a estimativa de dez/2008, tem-se que somente esta parcela é passível de dedução do ajuste anual de CSLL do ano-calendário.

No caso em exame, como detidamente demonstrado pela DRJ, o somatório das parcelas reconhecidas na determinação de CSLL a pagar ou compensar não é suficiente para gerar crédito de saldo negativo.

Dessa forma, entendo que o acórdão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 12 do Acórdão n.º 1401-005.340 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.902305/2012-06